



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04029/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Remígio. Denúncia. Licitações e Contratos. Análise do Edital do Pregão Presencial 017/2018. Constatação de impropriedades no Edital. Procedência da denúncia. Deferimento da cautelar pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, *ex vi* do disposto no art. 18, IV, b, do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00391/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04029/18, que trata de **DENÚNCIA** ofertada pela empresa SPORTS MAGAZINE LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Remígio, suscitando impropriedades no Edital do Pregão Presencial 017/2018, que tem por objetivo a contratação de empresa para serviços de organização da XIX Corrida Internacional de Remígio, compreendendo toda estrutura, premiação e divulgação do evento. Por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em **REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 – TC 00004/18 e **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04029/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **DENÚNCIA** formalizada acerca do Edital do Pregão Presencial 017/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Remígio, objetivando a contratação de empresa para serviços de organização da XIX Corrida Internacional de Remígio, compreendendo toda estrutura, premiação e divulgação do evento.

Segundo a empresa denunciante, SPORTS MAGAZINE LTDA., o Termo de Referência do edital relativo ao Pregão Presencial n.º 017/2018 não contém as especificações completas e detalhadas de diversos itens, restringindo o amplo acesso à disputa.

O Corpo Técnico, em análise prévia do supracitado edital, emitiu o relatório de fls. 34/36, constatando que o Termo de Referência anexado à fl. 19 dos autos padece da ausência de especificações e detalhes, prejudicando a apresentação de propostas, restringindo a competição e podendo suscitar futuros ajustes, o que traria prejuízos para a Administração Municipal.

Ao final, em virtude dos elementos restritivos identificados no Edital em análise, a unidade técnica recomendou a emissão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, bem como a notificação da autoridade responsável para prestar os esclarecimentos necessários.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa, mais especificamente em relação às Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Considerando a irregularidade verificada pelo órgão técnico relativa ao Edital do Pregão Presencial 017/2018, quando da análise da denúncia formalizada pela empresa SPORTS MAGAZINE LTDA., bem como o risco da continuidade da licitação sem que sejam efetivadas as devidas correções, de modo a inseri-la nos parâmetros legais que regem a matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04029/18

Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo mencionado edital pode trazer prejuízos aos interessados e ao erário municipal;

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Diante do que foi exposto, considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como a necessidade de se resguardar a lisura do procedimento, os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, visando suspender a licitação, na modalidade Pregão Presencial 017/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Remígio, na fase em que se encontrar, bem como a execução de qualquer despesa decorrente do mencionado procedimento licitatório.

2. A CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente no relatório de fls. 34/36, bem como na denúncia apresentada pela empresa SPORTS MAGAZINE LTDA..

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, **VOTO** no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB **REFERENDE** a decisão singular DS2 – TC 00004/18, pela expedição de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 20 de março de 2018

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 20 de Março de 2018 às 13:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2018 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR

Assinado 21 de Março de 2018 às 09:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO